

**EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA-EMAP**  
**ESCLARECIMENTO SOBRE EDITAL DE LICITAÇÃO**  
**CONCORRÊNCIA Nº 004 /2017 – EMAP**

A Comissão Setorial de Licitação - CSL da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, nos termos do subitem 2.1 do Edital, torna público aos interessados, com base nas informações obtidas do setor técnico da EMAP, **RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** feito pela **EMPRESA NANO AUTOMATION DO BRASIL LTDA**, sobre itens do Edital da Licitação Pública da Concorrência Nº 004/2017 – EMAP, contratação de empresa especializada para execução, sob o regime empreitada integral, da obra de infraestrutura tecnológica para implantação de Ambiente de Alta Disponibilidade – (Data Center) para proteção de informações, equipamentos e sistemas críticos de TI, para utilização da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP.

**QUESTIONAMENTO 1:**

Em suma, o licitante apresenta questionamento acerca do subitem 27.2.8 do Anexo I (Projeto Básico) do Edital. Afirma que todas as “soluções” apontadas no referido subitem não poderiam ser exigidas do único fabricante, pois não existiria no mercado um único fabricante a vender todas as “soluções” mencionadas no subitem.

**MANIFESTAÇÃO DA EMAP:**

Inicialmente é importante asseverar que o ponto levantado pelo licitante se refere às obrigações da contratada descrita no projeto básico, não sendo exigência para documentos de habilitação no presente certame.

A Gerência Jurídica da EMAP, por meio do Parecer de nº 0506/2017, se posicionou pela manutenção do item em questão no anexo I do edital.

Encaminhado o questionamento à Gerência de Tecnologia da Informação - GETIN da EMAP, esta se manifestou da seguinte forma:

“A respeito do primeiro questionamento, esclarecemos que a exigência de um único fabricante refere-se a cada uma das soluções/produtos mencionados. Por exemplo, toda solução de cabeamento estruturado deverá ser de um único fabricante, bem como suas certificações e garantias. Da mesma forma, toda solução de nobreak a ser instalada na sala de nobreak deverá ser de um único fabricante e assim por diante.”

Portanto, não será exigida da contratada todas as soluções e produtos de um mesmo fabricante e sim os componentes de cada solução/produto deverão ser do mesmo fabricante.

## **QUESTIONAMENTO 2:**

No segundo ponto, afirma o licitante que a EMAP, no subitem 8.2.1.2 do Anexo I (Projeto Básico) do Edital, exige garantia dos produtos por 20 (vinte) anos contra defeito de fabricação, devendo ser comprovada através de carta assinada e reconhecida firma pelo representante legal do fabricante, e que a referida exigência não encontra amparo legal, prejudicando o caráter competitivo do certame.

## **MANIFESTAÇÃO DA EMAP:**

Como já mencionado no tópico anterior, o questionamento descrito pelo licitante trata de exigência quando da execução do serviço, ou seja, para a contratação e não para disputa e participação no certame licitatório.

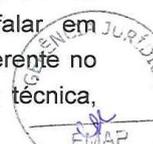
O setor solicitante da presente licitação, GETIN, assim se manifestou sobre a questão:

“A respeito da exigência de que o fabricante deverá oferecer uma garantia dos produtos de 20 (vinte) anos contra defeito de fabricação (carta assinada pelo representante legal do fabricante), entendemos que não configura compromisso de terceiro, uma vez que se pretende apenas garantir a qualidade do produto ofertado, que pode ser comprovada através da garantia do fabricante contra defeitos de fabricação. Destaca-se ainda que não se exige que o licitante seja credenciado, autorizado, eleito ou designado pelo fabricante para oferecer, instalar, dar suporte ou configurar, tampouco trata-se de responsabilidade solidária ou de comprovação de credenciamento. Também não é exigido que o fabricante declare que o licitante possui condições técnicas para executar os serviços.”

Submetido à Gerência Jurídica, esta se manifestou, sobre este ponto, por meio do parecer nº 0506/2017 abaixo transcrito:

Em relação ao segundo ponto arguido, item 8.2.12, também do anexo II, entendo que deva ser suprimido em razão de decisões do Tribunal de Contas da União que já firmou o posicionamento de que a exigência se constitui como restrição a competitividade do certamente.

Quanto à exigência de se constar na proposta o prazo da garantia pelo fabricante do objeto licitado, não há que se falar em compromisso de terceiro alheio à disputa, conforme alegou a requerente no seu pedido de esclarecimento. Em verdade, trata-se de garantia técnica,



oferecida pelo fabricante com vistas a resguardar a execução, a contento, do objeto contratado.

Importante colacionar decisão proferida do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que determinou que essa exigência seja cumprida pelo vencedor da licitação, quando da execução do contrato de fornecimento e não de todos os licitantes para fins de habilitação e/ou classificação da proposta comercial.

Nesse sentido, transcreve-se decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

(...) não há censura à preocupação do administrador em adquirir produtos de qualidade, conquanto tal tarefa seja “perseguida à luz dos princípios e regras impostas pela Lei n. 8.666/93, (...) sem resvalar em exigências editalícias manifestamente ilegais, que restringem, desmotivadamente, o universo de licitantes”. Nestes termos, considerando que se admite exigir do vencedor do certame certos requisitos necessários desde que legais, pertinentes e razoáveis a assegurar o interesse público almejado, não vislumbro óbice à competitividade a exigência de contar o produto com garantia de 5 (cinco) anos contra defeitos de fabricação.” (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Conselheiro Relator Sr. Cláudio Ferraz Alvarenga – TC-001484/002/10)

Portanto, não se pode conceber que essa exigência seja afeta a todos os licitantes, sendo pertinente apenas em relação ao vencedor do certame, quando da assinatura do contrato. Mas há um porém.

Dessa forma, tal exigência poderá ser suprimida, pois tal declaração se mostra inclusive inócua em face do art. 18 do CDC, que estabelece a responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor de produtos, tornando desnecessário o pedido, por parte da Administração, de declaração de solidariedade, pois a Lei já determina que existe a responsabilidade recíproca.

---

Logo, o vencedor é quem deverá oferecer garantia dos produtos, cujo prazo deverá ser razoável, sob pena de, caso estendida a longo prazo como no anexo do edital em análise, se direcionar a aquisição a uma determinada marca.

Pelo exposto, sugiro seja excluído o item do anexo ou que sejam procedidas as modificações nos termos expostos.

Ressalte-se que, segundo despacho proferido pela GEJUR, a supressão do item 8.2.1.2 do Anexo I do Edital deverá se dar por errata, sem a necessidade de publicação de versão alterada do edital, pelo fato da alteração não ser capaz de afetar a formulação das propostas, conforme § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93.

São Luís/MA, 24 de julho de 2017.

Caroline Santos Maranhão  
Presidente da CSL/EMAP